

PARECER TÉCNICO Nº 01.017/2025 - SEPLAG/PMP

A CPL - Comissão Permanente de Licitação

Ref. Concorrência Eletrônica nº 017/2025

Objeto:

Execução de obra ref. Concorrência Eletrônica nº 017/2025 do município de Pombal – PB.

Ementa: Análise Técnica de apresentação de empresas para participarem do processo licitatório identificado como Concorrência Eletrônica nº 017/2025, tendo como objeto a REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO "O PEREIRÃO", NO MUNICÍPIO DE POMBAL-PB (ILUMINAÇÃO DO CAMPO, CONCLUSÃO DOS VESTIÁRIOS/WC'S PÚBLICOS E EXECUÇÃO DO EMBASAMENTO COM PEDRA ARGAMASSADA). CONTRATO DE REPASSE Nº 1048665-24 - GOVERNO FEDERAL/MINISTÉRIO DO ESPORTE.

Sr. Agente de Contratações,

Atendendo solicitação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, segue análise da proposta comercial da empresa **KORBAN CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 46.454.603/0001-64** constantes no processo licitatório acima enumerado.

I. INTRODUÇÃO

Este parecer tem por finalidade analisar se a empresa apresentou: Carta Proposta, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico – Financeiro, Composição do BDI, Composição Unitária de Preços e Quadro Demonstrativo dos Encargos Sociais.

CNPJ Nº 08948.697/0001-39

Praça Monsenhor Valeriano, 15 - Centro, Pombal-PB
CEP 58840-000 | Tel.: 3431-2204 - E-mail: planejamento@pombal.pb.gov.br
Site: www.pombal.pb.gov.br

II. ANÁLISE

Em análise da proposta, foi verificado o que segue:

- 1.1** – Apresentou carta proposta global no valor de **R\$ 177.271,53** (cento e setenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Observação: A empresa apresentou uma proposta de **R\$ 177.271,53**, que difere em R\$ 0,03 do valor apresentado no lance, que foi de **R\$ 177.271,56**.

- 1.2** – Apresentou Planilha Orçamentária com preços unitários e globais;
- 1.3** – Apresentou Cronograma Físico-Financeiro.
- 1.4** – Apresentou Composição de BDI.
- 1.5** – Apresentou Quadro Demonstrativo dos Encargos Sociais;
- 1.6** – Apresentou Composições Unitárias de Preço.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada sobre a proposta comercial apresentada pela empresa, verificou-se que os itens se encontram em conformidade com as exigências do edital, apresentando coerência nos quantitativos, valores unitários e globais. Houve apenas uma pequena divergência de R\$ 0,03 entre o valor apresentado na proposta e o valor apresentado no lance.

IV. REGISTRO

Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo, vejamos a seguir:

(...) "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato

administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser a que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133)."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo. Este é nosso parecer.

Pombal-PB, 07 de novembro de 2025.

Denn's Santana Perônica
Engenheiro Civil
CREA – PB nº 161.983.161-9